



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.819 - SP
(2017/0181051-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : HERMINIO SANCHES FILHO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA NO RESP INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. *EMENDATIO LIBELLI* NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS CASOS EXCEPCIONAIS EM QUE ESTA CORTE SUPERIOR A ADMITE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a aplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ não fica limitada aos recursos especiais fundamentados na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. No que tange às demais omissões apontadas, a irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.
3. Ficou claro no acórdão embargado que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da *emendatio libelli* no recebimento da denúncia é autorizada somente em situações excepcionais, o que não se verificou *in casu*, com destaque ao entendimento de que cabe ao réu defender-se dos fatos narrados na denúncia, e não da classificação jurídica atribuída pelo órgão acusatório.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.819 - SP
(2017/0181051-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : HERMINIO SANCHES FILHO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HERMINIO SANCHES FILHO opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, que negou provimento a agravo regimental em agravo em recurso especial.

Sustenta o insurgente que o acórdão embargado é omissos, tendo em vista que seu recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, circunstância que não autoriza a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Aduz que há julgados em sentido contrário ao adotado no acórdão embargado nesta Corte Superior que autorizam a aplicação da *emendatio libelli* no momento do recebimento da denúncia.

Argumenta ser omissos, ainda, o aresto impugnado, porquanto há ausência de motivação quanto à excepcionalidade que não permite a aplicação da *emendatio libelli* no ato de recebimento da peça de acusação.

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.819 - SP
(2017/0181051-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA NO RESP INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. *EMENDATIO LIBELLI* NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS CASOS EXCEPCIONAIS EM QUE ESTA CORTE SUPERIOR A ADMITE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a aplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ não fica limitada aos recursos especiais fundamentados na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. No que tange às demais omissões apontadas, a irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.
3. Ficou claro no acórdão embargado que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da *emendatio libelli* no recebimento da denúncia é autorizada somente em situações excepcionais, o que não se verificou *in casu*, com destaque ao entendimento de que cabe ao réu defender-se dos fatos narrados na denúncia, e não da classificação jurídica atribuída pelo órgão acusatório.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Convém esclarecer, de plano, que os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

Apenas excepcionalmente, se constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.

No que se refere à tese de não incidência da Súmula n. 83 do STJ nos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, de fato, o acórdão recorrido não a apreciou. Entretanto, sem razão o insurgente.

Com efeito, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a aplicabilidade do referido enunciado sumular não fica limitada aos recursos especiais fundamentados na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, à guisa de exemplo:

[...] A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp n. 606.830/MS, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T., DJe 12/2/2015)

[...] Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. (AgRg no AREsp n. 398.296/RS, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe 15/12/2014)

[...] A sentença de pronúncia foi alicerçada em indícios de autoria e certeza da materialidade do delito, portanto, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, **situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ, cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.** (AgRg no AREsp n. 523.948/BA, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 29/10/2014, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. (**AgRg no REsp n. 1.298.575/MG**, Rel. **Ministro Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 4/2/2015)

Malgrado o recurso especial haja sido interposto com a invocação de que o posicionamento adotado pela instância de origem violou, contrariou, ofendeu ou, simplesmente, negou vigência a dispositivo de lei federal infraconstitucional, assim como no recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, o seu fim – a modificação do acórdão recorrido – é o mesmo e segue por idêntico caminho – a observância de jurisprudência desta Corte Superior.

Sanada tal omissão, passo à análise das remanescentes.

No que se refere às omissões acerca da indigitada existência de julgados deste Superior Tribunal que autorizam a aplicação da *emendatio libelli* no momento do recebimento da denúncia e da ausência de fundamentação em relação à incidência destes precedentes na hipótese em testilha, **não verifico nenhuma delas**. Isso porque, **conforme mencionado no acórdão embargado, a aplicação do referido instituto no recebimento da denúncia é autorizada somente em situações excepcionais, o que não se observou in casu**.

A Corte Regional, adotando jurisprudência deste Tribunal Superior, entendeu que "Permitir ao juiz a aplicação da *emendatio libelli* no ato de recebimento da denúncia corresponderia a uma atuação substitutiva da função ministerial, o que violaria além do princípio acusatório, os princípios da igualdade e da imparcialidade" (fl. 1.009).

Consignou que "ao modificar a classificação jurídica atribuída pelo titular da ação penal no ato do recebimento da denúncia, o magistrado **violou o princípio da inércia do órgão jurisdicional e antecipou indevidamente sua opinião sobre o mérito da causa**" (fl. 1.005, grifei).

E, na hipótese concreta, o Tribunal *a quo* deduziu que **"impõe-se o prosseguimento da ação penal nos moldes que proposta, cabendo ao réu defender-se dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídica atribuída pelo órgão acusatório"** (fl. 1.008, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo os fatos narrados na peça de acusação, supostamente **"não houve supressão ou redução de tributos, pois o crédito tributário se aperfeiçoou com a apresentação das DCTFs [...]; a ação de ludibriar o Fisco criando artificialmente um fato impeditivo ao pagamento do débito caracteriza o crime de estelionato e não crime fiscal"** (fl. 1.001, grifei).

Diante de tal cenário, a Corte de origem entendeu que a hipótese em testilha não se enquadraria nas situações que excepcionam a regra, pois seria "premature, neste momento processual, qualquer posicionamento sobre a questão" (fl. 1.008), por demandar a produção de provas no curso da instrução criminal.

A propósito:

[...]

2. Embora controvertida a tipificação atribuída na denúncia, é de conhecimento que o réu não se defende do tipo penal mas sim dos fatos, os quais, podem ao final, por ocasião da sentença, receber adequada tipificação, "ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave", nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Esclareço, no ponto, que efetivamente há no Código Penal tipo penal que melhor se enquadra à conduta imputadas aos recorrentes.

Porém, **o momento adequado para a *emendatio libelli* é por ocasião da prolação da sentença, sendo irrelevante a correta capitulação dos fatos narrados, uma vez que, reitero, o réu se defende dos fatos e não do tipo penal imputado na inicial acusatória. Portanto, eventual tipificação equivocada não revela ausência de justa causa nem inépcia da denúncia.**

[...]

(AgRg no RHC n. 81.314/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/8/2017, destaquei)

[...]

2. O órgão jurisdicional não tem competência para substituir-se ao Ministério Público, titular da ação penal pública, para o fim de retificar a classificação jurídica proposta. Nesse passo, **dominante o entendimento que, em regra, o momento adequado para a *emendatio libelli* é o da prolação da sentença, não o recebimento da denúncia, em razão da topografia do art. 383 no CPP e do entendimento que o acusado defende-se dos fatos imputados, e não da classificação que lhes atribuem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entrementes, jurisprudência e doutrina apontam no sentido da anuência com a antecipação da *emendatio libelli*, nas hipóteses em que a inadequada subsunção típica macular a competência absoluta, o adequado procedimento ou restringir benefícios penais por excesso de acusação.

[...]

(HC n. 258.581/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 25/2/2016, grifei)

Por todas essas razões expostas no acórdão embargado, constatou-se que as conclusões do Tribunal regional vão ao encontro da jurisprudência desta Corte e evidenciam a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, verifico, neste ponto, que a irresignação do embargante se resume ao seu **mero inconformismo** com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO *DECISUM*. Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante. Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte. Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.007.281/ES, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, DJe 12/8/2011)

À vista do exposto, **acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para acrescentar ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado que a Súmula n. 83 do STJ também se aplica nos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0181051-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 1.134.819 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000340920140003835 00069716920154036106 03882014 201561060069719
340920140003835 3882014 69359 69716920154036106

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMINIO SANCHES FILHO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : AMILTON BUTINHOLI
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679
CORRÉU : JOSE MARIA LIGIERI
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO CAMPO PIMAZZONI - SP119424
CORRÉU : MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : SÔNIA MARA MOREIRA - SP091440

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HERMINIO SANCHES FILHO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.